



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 004, DE 28 DE JANEIRO DE 2026

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

Este Parecer tem por objeto o Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo Municipal, que **Dispõe sobre a Desafetação e Doação de Área ao Estado do Espírito Santo para ampliar a EEEFM João Crisóstomo Beleza.**

A proposta em tela veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, teor dos artigos 75, 76 e 81 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

Em sua Justificativa o autor descreve que deve-se considerar que o terreno fica localizado na região do bairro de Santa, Rosa área 1, em Cariacica, com vistas à ampliação da EEEFM João Crisóstomo Beleza, e a doação tem como objetivo atender a expressiva demanda de estudante na região.

Ademais, a justificativa para tanto é de que a região apresenta uma alta demanda de alunos, tornando necessária a ampliação da oferta de vagas, sendo plenamente possível que essa expansão se dê na forma de aumento da oferta de educação em tempo integral aos alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio

Prosseguindo, sob o aspecto jurídico, a doação de bem público móvel exige autorização legislativa específica, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Além disso, a proposta observa, ainda, a forma com encargos, com destinação exclusiva do bem às finalidades de segurança e defesa civil, e cláusula de reversão automática em caso de desvio de finalidade, conforme previsto no texto do Desígnio e a ser detalhado no Contrato de Doação com Encargos.

Seguindo no mesmo Diapasão, e em forma de fundamentar a norma, e torna-la mais eficaz é vultuoso salientar o artigo 134, §1º e §2º da Lei Orgânica Municipal, que assim se encontra elencado:

Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§1º – A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso destinar-se concessionária de serviço público, entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Porém, é imprescindível salientar a competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço, pois assim se encontra elencado:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:


b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No que tange a tramitação do Desígnio em debate, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta casa de Leis.

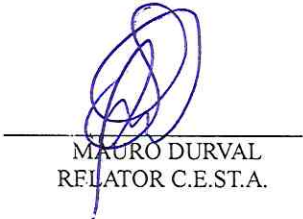
Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate e encaminhar a este Legislativo para análise, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas como narra a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade da proposta em debate**, captando assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 10 de janeiro


ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.


RENATO MACHADO
RELATOR C.F.O.


MAURO DURVAL
RELATOR C.E.ST.A.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330038003500360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

DR. FERNANDO SANTORIO
PRESIDENTE C.E.S.T.

LAIDES AMORIM
SECRETARIO AC-HOC - C.E.S.T.

